



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.823 - SC (2013/0307594-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ANDRIGO AMARANTE RIBEIRO
ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE
EDUARDO AUGUSTO CONTE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar demonstrada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não caracterizadas na hipótese vertente.

2. *In casu*, é possível concluir que os fatos narrados pelo *Parquet* na peça de acusação se amoldam, ao menos em tese, à conduta descrita no art. 342 do Estatuto Repressivo, não se podendo constatar, de plano, a alegada atipicidade da conduta.

3. Para se concluir que o acusado não teria condições de se lembrar dos acontecimentos com certeza e que, a despeito de ter reconhecido ser sua a assinatura no termo de depoimento extrajudicial, não teria feito todas as afirmações ali contidas, a fim de se declarar a atipicidade da conduta que lhe é imputada, seria necessário o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita.

ALEGADA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO RECORRENTE. NULIDADE DO DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, da aventada ilegalidade da prisão em flagrante do recorrente e, em consequência, de seu depoimento extrajudicial, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pela Corte a *quo*, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.823 - SC (2013/0307594-0)

RECORRENTE : ANDRIGO AMARANTE RIBEIRO

ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE
EDUARDO AUGUSTO CONTE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANDRIGO AMARANTE RIBEIRO contra acórdão proferido pela 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem pleiteada no HC n.º 2013.037362-8.

Narra o recorrente que foi denunciado perante o Juízo da 1.^a Vara Criminal da comarca de Chapecó/SC, nos autos da Ação Penal n.º 018.12.022367-5, como incurso no art. 342, § 1.º, do Código Penal.

Buscando o trancamento da ação penal, sua defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem restou denegada.

Daí o presente recurso, no qual o recorrente sustenta que a conduta descrita na peça de acusação seria atípica.

Alega que estaria sob o efeito de entorpecentes quando prestou seu depoimento à autoridade policial, o que teria afetado suas percepções e seu raciocínio, podendo ter influenciado, ainda, sua capacidade de memorizar a dinâmica dos fatos.

Defende que não seria razoável esperar que uma pessoa que tinha acabado de fazer uso de drogas tivesse plena consciência do que falava, tampouco estivesse em condições de conferir, mediante leitura ou oitiva do que foi lido pela autoridade, seu depoimento colocado a termo.

Destaca que não teria afirmado que havia adquirido a droga de outra pessoa ou negado que Paulo Cesar lhe teria fornecido esta. Ao contrário, teria dito não se lembrar dos fatos com 100% de clareza, razão pela qual se recusou a esclarecer de quem teria comprado o entorpecente.

Entende que, quando afirmou que seu depoimento prestado na delegacia teria sido falsificado, estaria fazendo uma afirmativa de cunho pessoal de um fato processual, conduta esta que não se enquadra na descrição do tipo contido no art. 342,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1.º, do Código Penal.

Afirma que seu depoimento extrajudicial seria ilegal, pois não poderia ter sido preso, à luz do disposto no art. 48, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 11.343/06, já que flagrado na posse de pequena qualidade de droga, conduta que configuraria o delito do art. 28 da mesma Lei Federal.

Aduz que, ainda que fosse possível a sua prisão em flagrante, esta seria ilegal, na medida em que não lhe teriam sido garantidos os direitos de contatar a família ou um advogado.

Assevera que o Magistrado de origem o teria coagido a ratificar seu depoimento extrajudicial, sob pena de responder pelo delito do art. 342 do Estatuto Repressivo.

Ressalta que a irregularidade do depoimento prestado no distrito policial deveria acarretar, necessariamente, sua invalidade e ineficácia e, conseqüentemente, impossibilitaria o prosseguimento do processo no qual está sendo acusado de prestar falso testemunho.

Obtempera que não teria obrigação de confessar em juízo que havia adquirido o entorpecente, pois possuiria o direito de não se autoincriminar.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a atipicidade de sua conduta e, em consequência, trancada a ação penal.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 71/73, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.823 - SC (2013/0307594-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que o recorrente, no dia 10.4.2012, foi abordado por policiais civis que encontraram em seu poder “um torrão de maconha” (fl. 4 do apenso), oportunidade na qual esclareceu ser usuário de tal entorpecente e afirmou tê-lo adquirido de Paulo César Alves de Souza, pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais), como já havia feito em outras duas oportunidades.

Por tal razão, foi levado à Delegacia, onde prestou depoimento à autoridade policial, ratificando o que havia afirmado aos policiais que efetuaram sua prisão.

Ajuizada ação penal em desfavor de Paulo César Alves de Souza, que foi acusado da prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o paciente foi arrolado como testemunha.

No entanto, no dia designado para sua oitiva, após prestar compromisso, alterou substancialmente seu depoimento extrajudicial, afirmando que, a despeito de ser sua a assinatura constante do respectivo termo, não confirmava o que ali estava registrado, já que nunca teria mencionado o nome de Paulo como sendo a pessoa que lhe havia vendido a droga. Acrescentou que, “na verdade, o delegado foi falando e a guria digitando” (fl. 171).

Diante de tais fatos, o Magistrado da 1.^a Vara Criminal da comarca de Chapecó/SC, na Ação Penal n.º 018.12.022367-5, na qual Paulo César Alves de Souza restou condenado como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, determinou o encaminhamento ao Ministério Público de cópia dos autos, inclusive do CD audiovisual, para análise da prática dos crimes de denúncia caluniosa e de falso testemunho por parte do ora recorrente.

De posse de tais documentos, o *Parquet* estadual entendeu que o insurgente “fez afirmações falsas e negou a verdade, tendo como único escopo, obter ou fazer prova na referida ação penal, visando favorecer Paulo César Alves de Souza” (fls. 4/5), denunciando-o como incurso no art. 342, § 1.º, do Código Penal.

Apresentada resposta à acusação, o Juízo de origem entendeu não ser o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de absolvição sumária e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 83 do apenso).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ*, no qual o Tribunal de origem, analisando os dois depoimentos apontados na peça de acusação, entendeu restar "clara a divergência e colidência entre um e outro, o que, por si só, já autoriza a ação penal para fins de investigar pormenorizadamente 'se' e 'porquê' o paciente falseou" (fl. 36), motivo pelo qual afastou a alegação de atipicidade da conduta, denegando a ordem pleiteada.

Feitas tais considerações, tem-se que a insurgência não tem como prosperar.

Como é cediço, o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar demonstrada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO, LUGAR E MODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS AO RECORRENTE. BIS IN IDEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DENÚNCIA HÍGIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. A jurisprudência das Cortes Superiores é uníssona no sentido de que o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível na hipótese de ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, aferível de plano, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV - Com efeito, é necessário restar demonstrada, inequivocamente, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado, a presença de causa extintiva da punibilidade, ou a existência de outra situação comprovável de plano, apta a justificar o prematuro encerramento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

IX - O habeas corpus não admite a dilação probatória necessária a desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias sobre a presença dos indícios de autoria do delito em questão, bem como das circunstâncias em que ocorrido o fato apontado como delituoso, e que, por sua vez, ensejaram o recebimento da denúncia. Precedentes.

X - Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e, nestes termos, improvido. (AgRg no RHC 45.518/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA INICIAL. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NÃO FORMALIZADAS. IMPUTADAS FALSIDADES. TIPICIDADE ADMITIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

(...)

4. Habeas Corpus não conhecido. (HC 87.483/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 16/06/2014.)

No caso dos autos, imputa-se ao recorrente a prática do delito previsto no artigo 342, § 1.º, do Código Penal, *verbis*:

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1.º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

Sobre o tipo penal em comento, leciona Fernando Capez:

Três são as condutas incriminadas: (a) “fazer afirmação falsa”: cuida-se aqui de conduta comissiva consistente em afirmar a ocorrência de fato inverídico; (b) “negar a verdade”: aqui o agente tem ciência da verdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas nega o que sabe; (c) “calar a verdade”: há aqui o silêncio a respeito do que se sabe ou a recusa em manifestar a ciência que se tem dos fatos. É a chamada reticência. Não há, ao contrário das demais modalidades, qualquer afirmação falsa ou negativa. Convém notar que, segundo a doutrina, “falso não é o contraste entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos, mas entre o depoimento e a ciência da testemunha. Falso é o depoimento que não está em correspondência qualitativa ou quantitativa com o que a testemunha viu, percebeu ou ouviu” (Nélson Hungria, Comentários, cit., v.9, p. 476). (Código Penal Comentado, Saraiva: São Paulo, 4.^a ed., 2013, p. 701.)

Conforme já salientado, o recorrente, na fase extrajudicial, quando surpreendido por policiais civis na posse de um torrão de maconha, apontou Paulo César Alves de Souza como sendo a pessoa que havia lhe vendido entorpecente, assim como em outras duas oportunidades, reconhecendo-o, com certeza, através de fotografia.

No entanto, perante a autoridade judicial, modificou substancialmente suas prévias declarações, afirmando não ser possível reconhecer a pessoa anteriormente apontada como sendo o fornecedor da droga, mesmo quando colocado frente a frente com Paulo César Alves de Souza, alegando não tê-lo reconhecido no dia dos fatos, pois, estando sob o efeito de maconha, não se lembrava destes com certeza.

Analisando os fatos, é possível concluir que se amoldam, ao menos em tese, à conduta descrita no art. 342 do Estatuto Repressivo, não se podendo constatar, de plano, a alegada atipicidade da conduta.

Para se concluir que o acusado não teria condições de se lembrar dos acontecimentos com certeza e que, a despeito de ter reconhecido ser sua a assinatura no termo de depoimento extrajudicial, não teria feito todas as afirmações ali contidas, a fim de se declarar a atipicidade da conduta que lhe é imputada, seria necessário o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FALSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESTEMUNHO. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de tipicidade e de dolo), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ.

3. Não há flagrante ilegalidade apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 288.684/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- O trancamento da ação penal por falta de justa causa, na via estreita do habeas corpus, é admissível somente quando ausente indícios de autoria ou materialidade delitiva, for evidente a atipicidade da conduta ou estiver extinta a punibilidade do agente.

- Por ocasião do recebimento ou rejeição da inicial acusatória, cabe ao Tribunal proceder a um juízo de admissibilidade, a fim de verificar a existência dos requisitos do art. 41 do CPP.

- A denúncia, no caso, narra fatos que descrevem conduta passível de ser imputada à ora recorrente e que se amolda, em tese, ao tipo penal de falso testemunho, sendo certo que atende aos requisitos elencados no art. 41 do CPP.

- Suposta inocência da recorrente, é questão cuja análise demanda imersão no conjunto fático-probatório, incompatível na via do habeas corpus, caracterizado pela estreiteza cognitiva.

Recurso desprovido. (RHC 29.962/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013.)

No que tange à alegada ilegalidade de sua prisão em flagrante e, em consequência, de seu depoimento extrajudicial, melhor sorte não socorre ao recorrente, pois se verifica que tal matéria não foi alvo de deliberação pela Corte de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa ordem de ideias:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE PECULATO, ESTELIONATO E QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA DA CORTE A QUO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que antes do recebimento da denúncia o Juízo de primeiro grau declinou de sua competência e remeteu o feito a Comarca pertencente a outro Estado da Federação, correto o acórdão recorrido, ao reconhecer sua incompetência para o julgamento do habeas corpus originário.

2. As instâncias ordinárias ainda não tiveram oportunidade de exarar qualquer manifestação sobre a tese de atipicidade sob o argumento de não ter o denunciado aferido vantagem com as condutas descritas pela denúncia. Em sendo assim, é manifesta a incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria.

3. Recurso desprovido. (RHC 42.117/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014.)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRÉVIO MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FIANÇA. PEDIDO SUPERADO. SENTENÇA PROFERIDA. FACULTADO O RECURSO EM LIBERDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não obstante a imposição de fiança pelo juízo monocrático, o pleito de liberdade sem o seu pagamento encontra-se superado, eis que foi proferida sentença, facultando ao increpado o recurso em liberdade.

2. No tocante ao reconhecimento da incidência do princípio da insignificância, é de ver que a quaestio não pode ser enfrentada por esta Corte, eis que não foi examinada pela instância de origem. Vedada, assim, a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ordem não conhecida. (HC 270.578/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014.)

Ante o exposto, **conhece-se em parte** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0307594-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.823 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18120070240 18120223675 20130373628 20130373628000100

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRIGO AMARANTE RIBEIRO

ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE
EDUARDO AUGUSTO CONTE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.